

Direito dos povos à autodeterminação e a Necessidade de Indemnização pelos Danos da Colonização: uma análise histórico-jurídica e política de Angola¹

 Sebastião João Paulo²

Recebido: 01.10.2024
Aceito: 10.11.2024
Publicado: 26.02.2025

Resumo: O presente artigo visou perquirir sobre direito dos povos à autodeterminação e a necessidade de indemnização pelos danos da colonização, tendo como suporte a análise histórico-jurídica e política dos factos reais ocorridos no período colonial, fazendo, a priori, uma abordagem geral sobre a autodeterminação e a colonização no continente africano para, a posteriori, adentrar na problemática atinente a indemnização, visto já como uma amplitude do direito dos povos colonizados, o caso de Angola. Inferiu-se que de acordo ao princípio da dignidade da pessoa humana e direito dos povos, a busca de indemnização e autodeterminação dá-se para reparação dos múltiplos danos oriundos da colonização em Angola, e a consequente reposição da memória histórica dos povos africanos.

Palavras-chave: Colonização, Direito dos Povos, Autodeterminação, Indemnização e Danos.

Right of Peoples to Self-Determination and the Need for Compensation for Damages Due to Colonization: a Historical-Legal and Political Analysis of Angola

Abstract: This article aims to investigate the right of peoples to self-determination and the need for compensation for damages caused by colonization, supported by the historical-legal and political analysis of the real facts that occurred during the colonial period, making, a priori, a general approach to self-determination and colonization on the African continent and, a posteriori, delving into the issues related to compensation, already seen as an extension of the rights of colonized peoples, the case of Angola. It was inferred that according to the principle of human dignity and the rights of peoples, the search for compensation and self-determination is for the reparation of the multiple damages arising from colonization in Angola, and the consequent restoration of the historical memory of African peoples.

Keywords: Colonization, Peoples' Rights, Self-Determination, Compensation and Damages.

Derecho de los pueblos a la libre determinación y la necesidad de indemnización por los daños causados por la colonización: un análisis histórico-jurídico y político de Angola

Resumen: Este artículo tuvo como objetivo investigar el derecho de los pueblos a la libre determinación y la necesidad de compensación por los daños causados por la colonización, apoyado en un análisis histórico-jurídico y política de los hechos reales ocurridos en el período colonial, haciendo, a priori, una aproximación general a la autodeterminación y la colonización en el continente africano para, a posteriori, ahondar en las cuestiones relativas a la compensación, vista ya como una extensión de los derechos de los pueblos colonizados, el caso de Angola. Se infirió que de acuerdo con el principio de la dignidad humana y los derechos de los pueblos, la búsqueda de la compensación y la libre determinación es para la reparación de los múltiples daños derivados de la colonización en Angola, y la consecuente restauración de la memoria histórica de los pueblos africanos.

Palabras clave: Colonización, Derechos de Los Pueblos, Autodeterminación, Compensación y Daños.

1 DOI: <https://doi.org/10.4314/academicus.v3i1.12>

2 Universidade Agostinho Neto / E-mail: sebaspaulo759@gmail.com

Introdução

O séc. XV foi a idade de ouro da invasão Europeia no continente africano, os primeiros marinheiros e comerciantes portugueses, holandeses, ingleses, franceses, dinamarqueses começaram a estabelecer feitorias na Costa Ocidental da África. Neste século, os Impérios ou Reinos africano encontravam-se, político-administrativa, organizados e autodeterminado.

Durante a invasão e colonização, que teve o seu término nos finais do séc. XX, os fundamentos socioculturais dos povos africanos foram fortemente abalados, tornando a dependente e sem avanço social, cultural e económico. A colonização europeia não foi um acaso ou mero acidente, foi resultado de uma preparação exigida pelo desenvolvimento socioeconómico interno à Europa.

Deste modo, como formulação do problema, procurou-se saber: Por que indemnizar pela colonização? Hipoteticamente: primeiro, para reprimir violações de Direitos Humanos; segundo, para reparar os danos da colonização; terceiro, para assegurar o direito à autodeterminação.

O tema justifica-se para compreender a necessidade de indemnizar os povos colonizados, in *casu* Angola, por danos oriundos da colonização portuguesa, pois que, na actual conjuntura, denota-se os seus efeitos no processo de construção socioeconómico do País.

A natureza da pesquisa é qualitativa e bibliográfica. Aquela, pela predominância descritiva, tendo estudado os factos por meio de suportes de análise histórico-jurídica e política. Finalmente, a segunda, enquanto método, cujo o objectivo é de obter informações para a construção das proposições aqui expostas.

Noções e história do direito à autodeterminação

A autodeterminação é um direito dos povos, imprescindível e inalienável, que consiste, livremente, na determinação do seu sistema político e do seu desenvolvimento em todas as dimensões. Para Fortunato e Monassa (2018) a autodeterminação dos povos constitui um dos pilares do Direito Internacional, ela preza pela livre deliberação dos povos sobre a sua organização como um Estado, isto é, na escolha da forma de governo, sistema económico e a formação cultural.

E nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, doravante designado por CADHP, ...Todo o povo tem um direito imprescindível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento económico e social segundo a via que livremente escolheu. Igualmente, denota-se nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Carta Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, designado por CIDCP, todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento económico, social e cultural.

Destarte, o referido direito, visto também como um princípio do Direito Internacional, antes de se transformar em conceito de relevância jurídica, nasceu como um conceito histórico e político. Foi no séc. XIX que eclodiu como fundamento para criação de novos Estados da época, tal como sucedeu com a Itália e Alemanha. Igualmente, foi utilizado no final da Primeira Guerra Mundial para justificar a desintegração do império Áustria- húngaro e o Russo (Biazi, 2015). Em África, o espírito ou sentimento de autodeterminação sempre existiu, propriamente nos Impérios ou Reinos já organizados antes da invasão dos europeus (por exemplo: os impérios do Gana, Songai, Mali e o Reino do Congo).

Neste sentido, para o professor Keitar, no séc. XV quando os primeiros marinheiros e comerciantes europeus estabeleceram feitorias na Costa Ocidental da África, a organização política dos Estados africanos era igual ou superior de muitos Estados europeus. Várias Monarquias, no continente africano, já eram constitucionais com Conselhos do povo onde estavam representadas as

diferentes camadas sociais e os soberanos dificilmente eram déspotas, com poderes ilimitados. Mesmo sem serem investidos directamente pelos povos, eram obrigados a servir estes com uma certa abnegação na observância das regras e normas tradicionais de conduta e de gestão (Keitar, 2021).

Seguidamente, Francisco (2024) assevera que, quando os europeus estabeleceram contacto com o povo africano, rotularam que estes nunca participaram no desenvolvimento da civilização, conotando-os como povo sem cultura e sem história, ignorando as fontes árabes e dados dos primeiros navegadores dos séc XIV e XV. Durante a ocupação, registrou-se uma longa ruptura e substituição da forma de organização dos povos africanos, desbotando, assim, o seu direito de autodeterminar. Refere Keitar (2021), os africanos eram considerados como criança, que precisa ser cuidada. Por isso, foi preciso, para se libertar, combater e vencer os constrangimentos de toda ordem: privação de direitos iguais aos dos brancos, políticas ou leis segregacionistas...

Igualmente Badi, citado por Francisco (2024), refere que a relação Ocidental e África foi desigual, mantendo os africanos abaixo dos interesses dominadores, da ditadura da exploração, do saque dos recursos e desrespeitos dos direitos dos povos africanos. Assim sendo, a luta contra o colonialismo atingiu o seu pico numa fase de evolução sobre humanismo no seio dos africanos.

O fim do séc. XIX e o início do séc. XX foi registado como época de amadurecimento, as ideologias sobre humanismo africano foram determinantes. Até 1920, os africanos procuravam através de organizações políticas, religiosas e culturais defender os seus direitos fundamentais. Du Bois e outros foram grandes defensores dos negros e apelaram à necessidade da unificação dos esforços dos negros. Dando, assim, origem a um amplo movimento pan-africano, entre 1919 e 1946 (Lumbu, 2013). Vários tratados internacionais, entre os quais a Carta das Nações Unidas, reiterou em diversas ocasiões a relevância do direito à autodeterminação enquanto princípio basilar do Direito Internacional, sendo que a sua consagração foi realizada durante o período da descolonização. Após a conferência de Bandung de 1955, assistiu-se um embate entre os expoentes dos países ocidentais que ainda detinham colónias e os movimentos anti-colonialistas, apoiados pelos países socialistas, que persistiam em suas posições. Os primeiros defendiam que o n.º 2 do artigo 1.º da Carta das Nações Unidas indicava apenas diretivas, sem estabelecer obrigações aos membros da Organização das Nações Unidas, doravante designado por ONU, enquanto os segundos insistiam na necessidade de acabar com o colonialismo (Biazi, 2015)

É com a resolução n.º 1514 da Assembleia Geral da ONU que se procurou sedimentar ou dar sentido, num instrumento jurídico, a autodeterminação como um direito fundamental dos povos, na medida em que, como se dizia na referida Resolução, a subjugação de um povo por outro, a sua dominação e exploração consubstanciam a negação dos direitos fundamentais e são contrários à Carta das Nações Unidas.

Danos da colonização em Angola

Angola, durante a presença portuguesa, sofreu diversos estatutos de colónia, província ultramarina e, por último, de Estado descentralizado de Portugal (Araújo, 2018). Os angolanos, vulgarmente chamados de indígenas, eram vistos de forma desigual em relação os portugueses, como se pode denotar em diversas regulamentações ou leis publicadas naquela época. Por exemplo, o Decreto-Lei n° 39666, que promulgava o estatuto dos indígenas portugueses das províncias da Guiné, Angola e Moçambique.

Para efeito daquele decreto, isto nos termos do artigo 2.º, considerava-se indígenas os indivíduos de raça negra ou seus descendentes que, tendo nascido ou vivendo habitualmente nos referidos países, ora considerado províncias ultramarinas de Portugal, não possuam ainda a ilustração e os hábitos individuais e sociais pressuposto para a integral aplicação do Direito público e privado dos cidadãos portugueses.

Assim sendo, observava-se, clarividente, uma norma discriminatória que atentava os direitos dos povos em toda a sua dimensão, condicionado o seu direito de cidadania e impunha-lhes língua (meio ou modo de comunicação) e hábitos que não os individualiza ou identifica no mundo pluricultural. Sendo que, à luz do n.º 1 do artigo 6.º do referido decreto, o uso da língua nativa era dependente de uma autorização, enquanto que a disfunção da língua portuguesa era necessária.

Reza a história que o tráfico negreiro transatlântico, o motor da economia mundial nos séc. XVI a XVII, foi o maior movimento de deportação da história humana. Na esteira de Pádua (2022), observa-se os dados estatísticos referente os danos, no início do séc. XVII, Angola fornecia o maior número de escravos africanos. A partir de meados do séc. XVII, o desenvolvimento do Brasil e das colónias espanholas, inglesas, holandesas, dinamarquesas e francesas multiplica a migração forçada de escravos cujo total, até ao séc. XIX, rondou os 10 milhões de peças, sem contar os mortos durante os combates pela sua captura, os caídos no caminho para a costa, os falecidos nos entrepostos à espera de embarque e ainda os raptados pelos europeus e seus bandos. Nos barcos que atravessavam o Atlântico a mortalidade podia chegar aos 30% ou mesmo mais.

Neste diapasão da descrição dos danos, segundo Lumbu (2013), Angola deu ao tráfico de escravos um número dramaticamente consciente, como em nenhuma outra parte de África, com consequências permanentes e desagregadoras. As estimativas fixam entre 4 a 7 milhões de deportados além Atlântico, ou seja, cerca de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da população africana, na altura, contemplada pelo fenómeno do comércio do ébano.

Em Angola, tal como noutros países que estavam sob domínio português, Salazar, além de persistir no trabalho forçado e nas outras formas de exploração dos indígenas até ao desencadeamento das guerras de independência, não lhes concedeu direitos civis e políticos, com excepção, e condicionada, aos assimilados, numericamente reduzidos (cerca de 1% da população angolana).

No que se refere o ensino, em 1930 a percentagem de analfabetos foi avaliada em 99% nas colónias de Angola, Moçambique, Guiné e Timor; 90% em S. Tomé e Príncipe; 85% em Cabo Verde, 95% na colónia da Índia e em Portugal foi de 67.8%. Em 1958, o Anuário Estatístico publicou as seguintes taxas de analfabetismo: Angola 96.97%; Moçambique 97.86%; Guiné 98.85%; Cabo Verde 78.5%. Em 18 de Abril de 1950, o Jornal O Século, escreveu que a taxa de analfabetos com mais de 10 anos regista em Portugal com 48.7%, a mais elevada da Europa (Pádua, 2022).

Ainda segundo citado autor, em 1955 inscreveram-se nos estabelecimentos angolanos de ensino 52.171 negros, 6.139 mestiços e 14.583 brancos, tendo em conta as respectivas populações evidencia uma forte desigualdade na escolarização das crianças. No ensino secundário em 1960-61, Angola contava com 7.486 alunos no liceu e 4.501 no técnico; em Moçambique: 4.639 no liceu e 4.621 no técnico. Apenas 10 moçambicanos negros frequentavam o ensino superior em Portugal. Depois de 1961 houve um incremento na instrução dos indígenas. Em 1962 criaram-se as Universidades de Angola (Estudos Gerais) e de Moçambique (Pádua, 2022).

Neste contexto, em 1973, o analfabetismo ainda rondava os 85% em Angola, ou seja, havia 15% de alfabetizados. O número total de alunos cresceu para 608.608 em 72/73, o que constituía, todavia, apenas 18.8% da população em idade escolar. Deste modo, sustenta que o sector da educação e o ensino foi um dos sectores mais afectados, pois que eram apenas assegurados pelas escolas missionárias. (Pádua, 2022).

Portanto, o surgimento de uma Universidade em Angola ocorre numa complicada conjuntura de pressões internas e externas. Ao nível interno, a burguesia colonial desejava que os seus filhos continuassem os estudos superiores sem terem de abandonar o território, por um lado. Por outro lado, a eclosão e a evolução, da luta armada de libertação nacional, com base no Manifesto do

MPLA de 1956 impunham uma tomada de medidas que ajudassem a manter o controlo político-administrativo da colónia e contribuíssem para melhorar a situação nos domínios socioeconómico e cultural (Pakisi, 2019).

Do ponto de vista económico, as colónias forneciam à burguesia as matérias-primas, a baixo preço em troca de produtos manufacturados ou não, produzidos no território da metrópole. Esta política reflectiu, assim, na inibição do desenvolvimento industrial dos territórios colonizados.

Depois da insurreição de 1961, em Angola, o governo português tomou medidas para mudar a estrutura económica e social. Foi revogado o Estatuto do Indígena; o imposto indígena substituído pelo imposto geral mínimo. Criou-se o espaço comum português que pretendia associar Portugal às colónias de níveis de desenvolvimento muito diferentes num projecto comum. O código do trabalho indígena foi substituído pelo “*código do trabalho rural*”. Fundaram-se os Estudos Gerais Universitários e vários organismos como a Junta Provincial de Povoamento, a Junta Autónoma de Estradas (Pádua, 2022).

Noções gerais de Indemnização

Segundo o Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa, a indemnização é tudo aquilo que se dá ou obtém como forma de reparar um prejuízo, uma ofensa ou uma perda. Ora, a indemnização é compreendida como a compensação devida a alguém de maneira a anular ou reduzir um dano, geralmente, de natureza moral ou material, originando um incumprimento total ou cumprimento deficiente de uma obrigação ou através da obrigação de um direito absoluto.

Ela é tradicionalmente matéria do Direito civil, estudada, propriamente, na responsabilidade civil, sendo esta uma fonte de obrigações baseada no princípio do ressarcimento do dano.

Segundo Telles e Varela, citados por Sousa (2002), a responsabilidade civil traduz-se na obrigação de indemnização que pode consistir na reconstituição natural, isto é, na restituição do lesado à situação material efectiva em que se encontrava antes daquele evento (indemnização in natura). Mas sempre que a reconstituição natural não seja possível, não se repare integralmente os danos (...) fixar-se-á a indemnização em dinheiro (indemnização pecuniária), tal como se infere no n.º 1 do artigo 566.º do Código civil. Seguidamente, para haver obrigações de indemnizar é condição essencial que haja dano, que o facto ilícito culposo tenha causado um prejuízo a alguém (Sousa, 2002).

Deste modo, da Silva (2014), garante que o dano deve ser visto como uma lesão efectiva, um prejuízo específico na esfera de interesses de alguém. Costa citado por José (2002, p. 121), assevera também que o “dano é toda a ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica. Assim sendo, danos são classificados em danos de natureza material (Patrimoniais) e os de natureza moral (Não patrimoniais).

Na esteira do já citado autor, fala-se em dano patrimonial ou material para abranger os prejuízos que sendo susceptíveis de avaliação pecuniária, podem ser reparados ou indemnizados, senão directamente mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão. Ao passo que o dano não patrimonial (moral), refere-se à violação de direitos sem conteúdo patrimonial (direitos pessoais) e analisam-se, por exemplo, em sofrimento, dores físicas ou morais, perdas de consideração social, inibições ou complexos de ordem psicológica (da Silva, 2014).

Inicialmente, uma parte da doutrina inclinou-se para a não admissibilidade da indemnização nos danos não patrimoniais por se entender de danos não avaliáveis. Todavia, a doutrina dominante entende ser admissível a indemnização não no sentido de restauração natural, mas no sentido de compensação.

Quanto a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, aqui não há propriamente uma indemnização no sentido corrente de fazer desaparecer o prejuízo. Há, sim, uma indemnização no

sentido de proporcionar ao lesado meios económicos que de alguma maneira o compensam pela lesão sofrida (da Silva, 2002)

Neste sentido, a indemnização pelos danos da colonização não ocorre no sentido corrente de fazer desaparecer o prejuízo, mas sim de compensar pela lesão. Ou seja, o que é possível reparar deve ser e o que não, deve ser compensado. Perdoar os créditos (dívidas) que a África tem com a Europa, pode servir de compensação; a restituição dos ante-factos africanos e outros bens histórico que se encontram nas Américas, Europa...serve também como uma formas de reparação.

Discussão

Necessidade de responsabilização

Conforme acima exposto, a colonização causou danos que se refletem na conjuntura actual dos Estados africanos, isto é, na construção social, económica e cultural. Tal como assevera o professor Keitar, a colonização “teve impacto estrutural, afectando todos os aspectos da vida social, cultural e espiritual dos povos africanos (Keitar, 2021).

Como se sabe, a consciência histórica da luta do povo Angolano deram corpo a sua Constituição. Pois que nos termos do artigo 1.º da Constituição da República de Angola, doravante designado por CRA, observa-se a consagração dos princípios Republicano, da Soberania e Independência como definição de Angola, cujo seu objectivo fundamental é a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social; e uma das tarefas fundamental do Estado é a criação, progressiva, de condições necessárias para tornar efectivo os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos, conforme dispõe a alínea c, do artigo 21.º, da CRA.

Após a colonização, a extrema pobreza e guerra, aliciada pelos diversos Estados imperiais, levaram a República de Angola ao endividamento para a construção do mesmo. Para o seu pagamento, são dirigidos, anualmente, dotações orçamentais que cobrem 40 a 60%. Por consequência, constitui um dos factores que inviabilizam a realização daqueles objectivos constitucionais e direitos humanos consagrados pela Assembleia Geral da ONU, por exemplo: os direitos à educação, à segurança social e ao trabalho, previstos nos termos dos artigos 26.º, 22.º e 23.º, da referida declaração.

No preâmbulo da CADHP, reconhece-se que os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua protecção internacional. Por outro lado, a realidade e o respeito, dos povos devem necessariamente garantir os direitos do homem. O que não se verificou no processo de descolonização levado a cabo pela ONU, em garantir um compromisso pelos Estados colonizadores de indemnizar os Estados que estavam sob seu domínio colonial, que a muito lutavam pela a autodeterminação.

Neste sentido, entende-se que o colonialismo condenou ao esquecimento a África, não lhe conferindo condições para que pudessem ser integrados, com igualdade, na vida económica internacional de forma segura e independente, pós vários séculos de dominação, sem condições para receber instrução e possibilidades de sobrevivência digna.

A Resolução n.º 60/147, de 16 de dezembro de 2005, da Assembleia Geral da ONU, ao estabelecer os “Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, afirma o direito das vítimas de buscar a reparação de seus direitos fundamentais violados. Assevera Trindade, Juiz da Corte Internacional de Justiça e antigo presidente da Corte Inter-americana de Direitos Humanos, o dever de reparação constitui uma obrigação nova e adicional, que se soma à obrigação primária (de respeito aos direitos humanos) cuja violação constitui o ato ilícito internacional (Pereira, 2014).

Destarte, por ocasião da celebração do 25 de abril, no ano 2024, o Presidente português, Marcelo Rebelo de Sousa, reconheceu que o seu País tem responsabilidade sobre crimes da era colonial, como tráfico de pessoas na África, massacres a indígenas e bens saqueados.

Esta tomada de posição do Presidente português, constitui o aguardado reconhecimento ou confissão dos crimes cometido pelo Estado português nas suas antigas colónias, no caso de Angola. Entretanto, não se deve limitar em simples reconhecimento ou confissão, mas deve servir à mesa de conversações, no sentido de se avaliar os danos e a consequente indemnização.

O princípio da responsabilidade apresenta-se numa dupla acepção, não só em assegurar direitos, como também sancionar aqueles que ocasionam ou acarretam a violação dos direitos de outrem. Por outro lado, ela deve ser vista também como uma amplitude dos direitos do povo colonizado, ou seja, um direito de sê-lhe indemnizado pelos danos da colonização. O que quer dizer, o holocausto vivido em África deve ser reparado, em virtude dos danos que resultaram da constante violação dos Direitos Humano no continente africano, pois que não existe direito sem remédio.

Todavia, a nível do Direito Internacional Público, denota-se o reconhecimento de mecanismo de responsabilidade por danos causados durante guerra civil e actos terroristas, deixando de lado ou no esquecimento propositado, a questão da responsabilidade da colonização. Desvalendo, assim, os danos que resultaram da colonização, que, por conseguinte, chegam a atingir níveis superiores e dramático daqueles, que historicamente foram compensadas.

Segundo DW (2019), a Alemanha disponibilizou mais de 800 milhões de euros para a indemnização de sobreviventes da perseguição nazista, fruto de negociações entre o Ministério das finanças alemão e a Jewish Claim Conference, defensores dos direitos dos sobreviventes daquela perseguição.

Sem olvidar, as violações cometidas no holocausto nazista que foram compensadas pelo Banco suíço. Segundo o Jornal Público (2005), os bancos suíços formaram, em 1998, um fundo de 1250 milhões de dólares para pagar indemnizações, que a Suíça prefere apelidar de gestos de solidariedade, a sobreviventes do Holocausto que os acusaram de roubo da sua propriedade, ao entregá-la ao regime nazi. Nesta sequência, o Jornal El Pais (2020), noticiou que Burundi pede 36 bilhões de euros à Alemanha e Bélgica, como compensação pelos prejuízos sofridos com trabalhos forçados e divisões étnicas. O mesmo jornal apontou negociações entre Alemanha e Namíbia para debater como administrar sua reconciliação, mas os frutos destas negociações são inexistentes.

Del Olmo, et al., (2021), assegura que as violências que acompanharam o colonialismo, o tráfico de seres humanos e a exploração escrava de africanos e afrodescendentes não são analisadas sob a mesma óptica de violações e atrocidades cometidas contra outros povos. Tendo sido expostos casos que foram contemplados com indemnizações que são análogos as opressões praticadas contra os povos negros, é possível apontar que as compensações por estas violências não vêm sendo colocadas sob a mesma luz de outras violações, tais como as cometidas durante o Holocausto nazista. Logo, esta falta de reconhecimento demonstra que a raça é um elemento nuclear destas discussões, pois o preconceito racial vem frustrando a satisfação de indemnizações que já foram, historicamente, garantidas a outros povos.

Conclusão

Chegado aqui, infere dizer que a autodeterminação é um direito internacional dos povos de livremente determinar o seu sistema político, seu desenvolvimento em todas as dimensões, cujo povo africano sempre lhe foi negado. Durante a ocupação, registou-se uma longa ruptura e substituição da forma de organização dos povos africanos que perdura até aos dias de hoje. O renascimento do continente é fundamental para reconstrução da identidade africana destorcida pelo colonialismo. A busca pela indemnização pelos danos da colonização não deve ser rotulada como

uma forma de “vitimização” quando, na verdade, trata-se de uma questão legítima que frequentemente não recebe a devida atenção e relevo por simplesmente envolver o povo africano.

Portanto, por quê indemnizar? A colonização causou danos que se refletem na conjuntura actual dos Estados africanos. Neste sentido, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao respeito do direito dos povos, procura-se indemnizar para reparação dos múltiplos danos oriundos da colonização, e a consequente reposição da memória histórica dos povos africanos.

Como acima exposto, reza história que nenhum povo do mundo sofreu (e ainda sofre) mais que o povo africano, a escravatura e o colonialismo condenou-o ao esquecimento, não lhe conferiu condições para que se pudesse integrar com igualdade na vida económica internacional. Em Angola durante a presença colonial, em 1973, as percentagens do analfabetismo em Angola rondavam 85%, tendo apenas 15% de alfabetizados. No comércio de escravo, deu entre 4 a 7 milhões de deportados além Atlântico, ou seja, cerca de $\frac{1}{4}$ da população africana contemplada pelo fenómeno do comércio do ébano.

Por fim, importa salientar que as tricas comerciais entre as colónias e a burguesia, era totalmente desigual. Esta tática que ainda vigora na presente conjuntura, se reflete no desaceleramento do desenvolvimento educacional, socioeconómico, industrial e tecnológico das ditas ex-colónia.

Referências Bibliográficas

Araújo, R. (2018). *Direito Constitucional Angolano* (2.^a ed.). CEDP/UAN

Biazi, C. A. S. M. (2015). O princípio de autodeterminação dos povos dentro e fora do contexto da descolonização. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, (67), 181-212.

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. [CADHP] (1981).
<http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/publicacoes/brochuras/cartaaficana.pdf>.

Constituição da República de Angola [CRA] (2010).
<http://www.parlamento.ao/constituicao-an/files/assets/seo/page1.html>.

de Sousa, J. P. F. (2002) Danos não patrimoniais («Dano-morte»). *Gestin. 1*(1), 119-133.
https://www.ipcb.pt/sites/default/files/upload/esg/files/gestin/Gestin_1.pdf#page=125

Del Olmo, F. S., Loureiro, C. R. O. M. S. & Campello, G. B. (2021). *Direito Internacional*. CONPEDI

Declaração Universal dos Direitos do Homem. [DUDH] (1948).
<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>.

DW (2019). *Alemanha amplia indenização a sobreviventes do Holocausto*.
<https://www.dw.com/pt-br/alemanha-amplia-indenizacao-a-sobreviventes-do-holocausto/a-16849676>.

EL País, J. (2020). Europa reluta em indemnizar a África pela colonização. *Jornal EL País*.
<https://brasil.elpais.com/internacional/2020-09-07/a-europa-reluta-em-indenizar-a-africa-pela-colonizacao.html>.

Fortunato, B. & Monassa, C. (2018). O princípio da Autodeterminação dos povos diante da globalização da economia. *RJLB*, 4(2), 391-412. https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0391_0412.pdf

Francisco, J. (2024). Direitos africanos dos Direitos Humanos—análise desde a perspectiva jurídico-histórica. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, 16(32), 270-298. <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/16565>.

Keitar, B. (2021). *A África Negra*. Ancestre Editora.

Lumbu, F. (2013). *História*. Edições Pedagogo.

Organização das Nações Unidas (1960). *Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais*. (Resolução n.º 1514 de 14 de Dezembro). ONU <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-indepcolonial.pdf>

Organização das Nações Unidas (2005). *Os princípios e diretrizes básicos sobre os direitos das vítimas de violações de direitos humanos*. (Resolução n.º 60/147, de 16 de de Dezembro. Assembleia Geral da ONU). <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>

Pádua, M. (2022). O Colonialismo e a Guerra Colonial O tráfico de escravos. *O Pelourinho: Boletim de Relaciones transfronterizas*, (26), 305-350. <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8486310>.

Pakisi, A. (2019). *Introdução à pesquisa e metodologia científica*. Editora Bc Livtec, Lda.

Pereira, A. C. A. (2013). A obrigação de reparar violações de direitos humanos no Brasil. *Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença*, 10(1). <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/download/185/153/302>.

Público, J. (2005). Indemnizações histórica para familiares das vítimas do Holocausto. *Jornal Público*. <https://www.publico.pt/2005/04/15/jornal/indemnizacao-historica-para-familiares-das-vitimas-do-holocausto-15898>.

Silva, C. D. (2014). *Teoria Geral do Direito Civil*. (Faculdade de Direito da UAN). Casa do Livro.

Ultramar, M. (1954). Estatuto dos Indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique, promulgado pelo Decreto-lei n.º 39666 do Ministério do Ultramar. *Diário do Governo n.º 110/54 – I Série*. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/39666-1954-635399>